

CONSTRUTORA

JLV



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE ITAPIPOCA - CE



REF.: TOMADA DE PREÇOS N° - 23.06.06/TP

OBJETO: REQUALIFICAÇÃO DO PRÉDIO ESCOLAR E CONSTRUÇÃO DE SALAS DE AULA, SANITÁRIOS E BRINQUEDOTECA DESTINADO À EDUCAÇÃO INFANTIL DA EEB PEDRO PEREIRA - DISTRITO BARRENTO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA

CONSTRUTORA JLV LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Fortaleza, Ceará, Rua Thomas Edson, N°1387, Pavimento 2, Itaperi – CEP: 60714-070, inscrita no CNPJ/MF sob N° 23.572.480/0001-60, registrada na Junta Comercial do estado do Ceará nº NIRE 23201945575, por sua representante legal infra-assinada, vem, respeitosamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o disposto no Art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, requerendo seja este remetido ao titular de origem da presente licitação para julgamento, de acordo com o Item 11 do Edital do Certame supramencionado.

PRELIMINARMENTE:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista a decisão administrativa proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação, publicada no Diário Oficial do Estado em 24/08/2023, bem como, considerando que o Edital em seu Item 9.3, estabelece o prazo recursal conforme Art. 109 da Lei 8.666/93, portanto prazo de 5 (cinco) dias úteis, iniciando-se em 25/08/2023 e estendido-se até o dia 31/08/2023, denota-se que a interposição do presente Recurso Administrativo é tempestiva.

II– DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipuaente esclarece o Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia Constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte deste consórcio o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende o Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presente os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os

subjetivos, estes consubstanciados no interesse recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4ª ed.p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

De acordo com o §2º do artigo 109, da Lei 8.666/93, bem como o disposto no item 11.3 do Edital, requer este Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1 – VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS ASSEGURADAS À RECORRENTE PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E PELO EDITAL: DIREITO À REGULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NO PRAZO DE 05 DIAS

O subitem 5.2.2.5 do Edital garantiu o exercício dos benefícios tipificados na Lei Complementar nº 123/2006 por parte das empresas enquadradas nas categorias de ME e EPP, exigindo para tanto, em seu subitem 5.2.5.5, apenas a apresentação de declaração formal, ambos transcritos abaixo:

“5.2.2.5. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, por ocasião da participação neste certame, deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta tenha alguma restrição.

5.2.2.5.1. Havendo restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias uteis, contado a partir do momento em que o proponente for declarado vencedor, prorrogável por igual período, a critério da CPL, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento de débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

5.2.2.5.2. A não regularização da documentação, no prazo previsto no subitem 5.2.2.5.1. implicará na decadência do direito a contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital, sendo facultado a CONTRATANTE convocar as licitantes remanescentes na ordem de classificação, para assinatura do Contrato.”

“5.2.5.5 - Tratando-se de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverá ser apresentada declaração visando ao exercício da preferência prevista na Lei Complementar nº 123/06 e alterações, que deverá ser feita de acordo com o modelo estabelecido do ANEXO IV - MODELO DE DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE deste Edital, assinado pelo titular ou representante legal da empresa, devidamente comprovado. As empresas

enquadradas no regime diferenciado e favorecido das Microempresa e Empresas de Pequeno Porte que não apresentarem a declaração prevista, poderão participar normalmente do certame, porém, em igualdade de condições com as empresas não enquadradas neste regime.”

Verifica-se, outrossim, que a Recorrente atendeu à exigência do Edital para se valer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, ao passo que apresentou regularmente a declaração demandada segundo o modelo exposto no anexo VIII do Instrumento Convocatório.

Com efeito, diante da ausência de restrições legais e da expressa previsão do próprio Instrumento Convocatório, é incontroverso que a Lei Complementar nº 123/2006 se aplica ao presente certame, devendo ser assegurada às licitantes enquadradas como ME ou EPP a fruição dos benefícios nela delineados.

Firmada essa inamovível premissa, imperiosa se revela a conclusão no sentido da flagrante ilegalidade da decisão que inabilitou a Recorrente.

Rememore-se, nesse ponto, que o fundamento único da inabilitação foi o alegado descumprimento do subitem 5.2.2.2-a, do Edital, ao passo que a Recorrente não apresentou certidão válida. Sucede que a Lei Complementar 123/2006 introduziu no ordenamento positivo um regime diferenciado de tratamento para a regularidade fiscal e trabalhista de ME e EPP.

Em síntese, os licitantes que satisfizerem os requisitos para usufruir do regime daquele diploma gozarão do benefício de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista apenas como requisito para a contratação. Significa afirmar que, em existindo restrição à regularidade fiscal ou trabalhista da empresa vencedora, será de direito dela a obtenção de prazo de 05 dias úteis, prorrogáveis por igual período, para promover o saneamento da desconformidade.

O marco inicial de fluência do quinquídio legal é a declaração da vitória do licitante. A regra da inexigibilidade de regularidade fiscal ou trabalhista em etapa anterior à da assinatura do contrato administrativo e a prerrogativa de saneamento da situação tributária e trabalhista das ME's e EPP's em 05 dias úteis são extraídas da leitura combinada dos arts. 42 e 43, § 1º, da LC nº 123/2006:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

No caso dos autos, a Recorrente juntou todas as certidões exigidas no Edital no certame que seria aberto à data de realização da sessão pública do certame. A decisão, todavia, se mostrou ostensivamente ilegal e arbitrária, porquanto inabilitou a

Recorrente vulnerando o seu direito, enquanto ME que preenche todos os requisitos do Edital, ao mencionado prazo de 5 dias úteis para sanear a documentação concernente à sua regularidade trabalhista caso se saia vitoriosa no certame. nos moldes preconizados pelo art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Nesse sentido, em múltiplas oportunidades já reconheceram os Tribunais brasileiros que configura ilegalidade flagrante, consubstanciada em violação a direito líquido e certo, a inabilitação sumária de empresa enquadrada como ME ou EPP que, como a Recorrente, satisfaz todos os requisitos editalícios para fruição das benesses legais, sem concessão do prazo para regularização da sua documentação fiscal afiançado pelo § 1º do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006. Veja-se no julgado abaixo reproduzido:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE VENCEDOR. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO VENCIDA. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL. ART. 43, § 1º, DA LC 123/06. Não tendo sido oportunizado o prazo previsto no art. 43, § 1º, da LC 123/06 para comprovação da regularidade fiscal, resta configurada a ilegalidade perpetrada pela Comissão de Pregão ao considerar a impetrante, empresa de pequeno porte inabilitada, violando-lhe direito líquido e certo, merecendo ser mantida, portanto a sentença que concedeu a ordem. Sentença mantida em reexame necessário. (TJRS, Apelação e Reexame Necessário nº 70061404646, 22ª Câmara Cível, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 25/09/2014).

Também o Tribunal de Contas da União sufragou este entendimento, tal qual se observa no seguinte precedente: *"Os responsáveis deixaram de observar o disposto no art. 43, § 1º, da LC 123/2006, que permite a regularização da situação fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, após declaradas vencedoras de certame licitatório. Prenderam-se à literalidade do instrumento convocatório, que não previa a posterior regularização de débitos fiscais pelas empresas indicadas na LC 123/2006. Sobrevalorizam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, por isso, negaram eficácia ao dispositivo da LC 123/2006"* (Acórdão 1.739/2010, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Todos esses fundamentos logram oferecer sólido amparo à pretensão recursal ora deduzida, havendo de ser concedido provimento ao presente recurso para reformar a decisão objurgada e reconduzir a Recorrente ao certame, mediante concessão do prazo de 05 dias, caso ofereça a melhor proposta, para regularizar a documentação comprobatória de sua adimplência junto à Fazenda Federal, com base no art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

IV – REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso para reformar a decisão que inabilitou a Recorrente, a fim de reconduzi-la ao certame e prosseguir à abertura dos envelopes de propostas de preço, assegurando-lhe a regular fruição dos

CONSTRUTORA

JLV



benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, dentre os quais a regularização de sua documentação fiscal no prazo de 05 dias úteis contados da eventual declaração de sua vitória na **TOMADA DE PREÇOS N° - 23.06.06/TP**, caso ofereça o menor preço, nos exatos termos do art. 43, § 1º, daquele diploma de modo a evitar a imediata judicialização da controvérsia trazida a julgamento.

Por derradeiro, requer a juntada dos documentos em anexo.

Termos em que
Espera deferimento.

Fortaleza, 25 de agosto de 2023.

CONSTRUTORA JLV LTDA
CNPJ: 23.572.480/0001-60
Yara Raquel Lira do Vale
Sócia administradora
OAB-CE 48180